

Decreto Regulamentar nº 124/92

de 16 de Novembro

Visando regulamentar o Decreto-Lei nº 33/92, de 16 de Abril, criou como organismo de Administração Indirecta o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas e determinou que as atribuições, competências, organização deste Instituto seriam regulados pelos respectivos Estatutos a aprovar por decreto.

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural Florestas ;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestal os quais fazem parte deste decreto e que baixam assinados pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 2º

1. O pessoal do Instituto rege-se pelos estatutos, pelos regulamentos internos e subsidiariamente pelo regime jurídico aplicável as Empresas Públicas.

2. Ao Presidente deste Instituto aplica-se o Estatuto do Gestor Público.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 4 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ENGENHARIA RURAL E FLORESTAS

CAPÍTULO I

Da Natureza, Atribuições e Competências

Artigo 1º

Da natureza

1. O Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas, abreviamento designado por INERF é uma pessoa colectiva de direito público, dotado da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INERF tem a sua sede na cidade da Praia podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou outras formas de representação que se mostrarem necessárias à prossecução dos seus fins.

3. O INERF funciona sob tutela do Ministro responsável pelo sector agrícola e do desenvolvimento rural.

4. O INERF rege-se pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 2º

Atribuições e competências

1. Constituem atribuições fundamentais do INERF:

- a) Promover e desenvolver a capacidade de intervenção nos domínios da engenharia rural através da preparação, execução e fiscalização de projectos quer de infraestruturas para o desenvolvimento rural, quer especial destaque para os voltados para a luta contra a desertificação e a conservação do solo e da água.
- b) Realização de obras hidráulicas em zonas rurais.

2. A acção do INERF no âmbito das atribuições definidas no nº 1 desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Estudo e preparação de projectos;
- b) Execução de infraestruturas inerentes aos projectos;
- c) Fiscalização de obras;
- d) Implantação de povoamentos florestais.

3. Em ordem à realização do seu objectivo cabe ao INERF, nomeadamente:

- a) A preparação de projectos de infraestruturas de intervenção geral sobre o meio físico, nomeadamente no que concerne ao combate contra a desertificação, ao aproveitamento conservação e utilização do solo e da água para fins agrícolas e usos rurais em geral, e ao estabelecimento de perímetros florestais.
- b) A implantação, ou controlo dessa mesma implantação, dos tipos de obras cujos projectos são referidos na alínea a);

c) A conservação e gestão das obras dos tipos antes referidos de que seja titular ou que lhe sejam entregues em titularidade até que estejam constituídas as associações de beneficiários directos que assumam aquelas conservação e gestão;

d) A divulgação e vulgarização nos domínios técnicos e económicos, do aproveitamento do meio rural e/ou, para fins agrícolas, das energias renováveis.

4. Em ordem à mais adequada prossecução dos objectivos da política de desenvolvimento rural, o INERF deve coordenar as suas acções com outros órgãos dependentes do MPAAR, de modo a assegurar uma unidade de actuações.

5. Visando o cabal cumprimento das suas actividades poderá o INERF:

- a) Realizar, encomendar, financiar ou subsidiar estudos e acções necessários ao bom desempenho das suas funções;
- b) Obter junto das entidades públicas as informações de que careça para a prossecução dos fins;
- c) Contactar com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, promovendo as ligações, acordos, contratos e associações que se revelem de interesse para a realização das suas atribuições e dos objectivos da política definida pelo Governo;
- d) Promover a organização e participar em feiras, exposições, congressos, ou outras realizações que se insiram no âmbito da sua actividade;
- e) Vender publicações próprias ou alheias, bem como realizar trabalhos e serviços que lhe sejam confiados por outras entidades;
- f) Propor ao Governo, através do Ministro da Tutela, quaisquer outras medidas que entendam convenientes para a realização dos seus fins ou dos seus objectivos de política definida pelo Governo;
- g) Participar em concursos para adjudicação de quaisquer obras públicas.

CAPÍTULO II

Da Organização e Funcionamento

Artigo 3º

Da orgânica geral

1. O INERF disporá dos serviços técnicos e administrativos que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.

2. Para o funcionamento do Instituto será criada, por regulamento interno aprovado por despacho da Tutela, uma estrutura orgânica adequada na qual se definirão as competências e o funcionamento dos serviços.

3. Sem prejuízo do referido no nº 1 o INERF contará com os órgãos que ficam estabelecidos no presente diploma.

Artigo 4º**Dos órgãos****1. São órgãos do INERF:**

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Coordenação Técnica.

2. Logo que as condições o permitam, será constituído, por portaria do Ministro da Tutela, um órgão de consulta, com representação dos agricultores e das autarquias locais, para assegurar as respectivas intervenções na formulação da estratégia geral do INERF.

3. A fiscalização das actividades do INERF e da gestão feita pelo seu Presidente cabe, conjuntamente, aos serviços de Inspeção dos Ministérios da Tutela e das Finanças e Planeamento, mas pode ser realizada através de uma empresa especializada de autoria.

Artigo 5º**Do presidente**

1. O Presidente do INERF é escolhido entre indivíduos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade.

2. O Presidente do INERF é provido por contrato por um período de dois anos.

3. Compete ao Presidente:

- a) Assegurar o cumprimento dos objectivos do INERF;
- b) Dirigir as actividades do INERF com vista à realização das suas atribuições;
- c) Representar o INERF junto de quaisquer entidades;
- d) Participar nos órgãos consultivos do MPAAR.

4. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director de Serviço que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela Tutela.

5. O Presidente pode delegar competências próprias nos Directores de Serviços.

Artigo 6º**Do conselho de coordenação técnica**

1. O Conselho de Coordenação Técnica é um órgão consultivo constituído por todos os Directores de Serviços do INERF.

2. Compete ao Conselho de Coordenação Técnica pronunciar-se sobre os assuntos que lhe são submetidos pelo Presidente.

3. O funcionamento do Conselho de Coordenação Técnica será objecto de regulamento interno.

CAPÍTULO III**Da Gestão Financeira e Patrimonial****Artigo 7º****Da gestão financeira**

1. A gestão financeira e patrimonial do INERF obedece às normas aplicáveis às empresas em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

2. A actuação do INERF assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental e é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

Planos de Actividades anuais e plurianuais com definição de objectivos e correspondentes Planos de Acção;

Orçamento anual elaborado com base no respectivo plano de actividades;

Sistema de informação integrado de Gestão com indicadores periódico que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções sempre que necessário.

Artigo 8º**Do património**

O INERF tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

Artigo 9º**Das receitas**

Constituem receitas do INERF:

- a) O produto da venda de bens ou serviços;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- c) O produto de empréstimo;
- d) Os saldos de gerência;
- e) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 10º**Das despesas**

Constituem despesas do INERF os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como de custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 11º**Das Normas de Contabilidade**

1. A contabilidade dos serviços do INERF deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptica empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e bem assim a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Os serviços do INERF deverão manter uma contabilidade analítica tendo em vista a análise da execução e da rentabilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de manter uma gestão integrada.

3. As normas específicas a que deverá obedecer a organização da contabilidade serão definidas por despacho do Ministro da Tutela.

CAPÍTULO IV**Do Pessoal****Artigo 12º**

1. O Estatuto do pessoal do Instituto será aprovado por despacho do Ministro da Tutela, tendo em atenção as leis gerais de trabalho em vigor.

2. Ao pessoal próprio do quadro do INERF aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

3. O Instituto poderá requisitar pessoal dos serviços públicos nos termos da lei geral aplicável, sendo esse pessoal, enquanto integrado no Instituto, submetido ao estatuto referido no nº 1 deste artigo.

4. O INERF poderá recorrer a colaboração de técnicos nacionais ou estrangeiros, em regime de prestação de serviços.

CAPÍTULO V**Da Tutela****Artigo 13º**

Compete à Tutela, nomeadamente:

- a) Definir as políticas relativas à actividade do INERF;
- b) Aprovar ou remodelar:
os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
a estruturas orgânica e as dotações de pessoal do INERF;
- c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do INERF;
- d) Autorizar o estabelecimento de delegações ou de quaisquer formas de representação;
- e) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do INERF;
- f) Autorizar a alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO VI**Disposições Finais e Transitórias****Artigo 14º**

No prazo de 90 dias a contar da sua nomeação, o Presidente deverá submeter ao Ministro da Tutela uma proposta relativa:

- ao plano de actividades e ao orçamento para o ano fiscal em curso;
- ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento;
- ao inventário de todo o património que ficará afecto ao Instituto.

Artigo 15º

Enquanto não for aprovado o orçamento do INERF os encargos com a sua instalação e funcionamento serão suportados pelo orçamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, *António Gualberto do Rosário*.